

Lei nº. 755/2016

de 13 de abril de 2016.

*Publicado nesta data mediante afirmação
no Placard de Aviso da Prefeitura.*

Ouro Verde de Goiás-GO, 13/04/2016

Secretário de Administração

“Dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A contratação a que se refere o caput tem caráter jurídico-administrativo, sendo um contrato de direito público, sob a denominação de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - suprimento imediato do magistério público municipal, exclusivamente, para atender os casos descritos no artigo 81 da Lei nº 628/2009 de 19 de novembro de 2009 e nos artigos 191 e 203 da Lei nº 267/1990 de 22 de janeiro de 1990.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de processo seletivo público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - O processo seletivo simplificado para atender ao suprimento imediato do magistério público municipal poderá ser realizado unicamente através de provas de títulos, mediante análise do curriculum vitae, com a comprovação de notória capacidade técnica ou científica do profissional.

Art. 4º - O processo seletivo público simplificado deverá atender os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - ampla publicidade;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, os quais deverão ser fixados no edital;



III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 5º - A contratação somente será efetivada após o interessado apresentar os documentos comprobatórios a que se refere o art. 7º da Lei Municipal nº 267, de 22 de julho de 1990.

Parágrafo único - As contratações objetos desta Lei serão precedidas de comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica, comprovando a aptidão para o exercício da função.

Art. 6º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, até o limite de duas vezes, por igual período.

Art. 7º - A solicitação da contratação prevista nesta Lei deverá ser feita pelo Secretário Municipal competente, aos quais os contratados serão subordinados, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Art. 8º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, respeitando os limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - As admissões autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo serão publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 9º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato admissional e reponsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:



I - nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º, em importância igual ao grau de vencimento inicial do cargo, conforme tabela de vencimentos da Lei Municipal nº 695, de 16 de abril de 2016.

II - no caso previsto no inciso III do art. 2º, em importância igual ao piso salarial profissional nacional fixado em Lei Federal, para profissionais do magistério público da educação básica, respeitando a proporcionalidade da carga horária.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 12 - Aplica-se ao pessoal contratado sob égide desta Lei os seguintes direitos:

I - os arrolados no § 3º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

III - o direito de petição na forma prevista pelos artigos 231 a 233, da Lei Municipal nº 267, de 22 de julho de 1990.

§ 1º - Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas do inciso III deste artigo, os contratados deverão apresentar justificativa à Secretaria nos seguintes prazos:

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho;

III - licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

§ 2º - Os afastamentos a que se referem as alíneas do inciso III deste artigo deverão respeitar o prazo de duração do contrato, previsto no ato de admissão.

Art. 13 - O contratado na forma da presente Lei deverá observar os deveres e proibições previsto no artigo 235 da Lei Municipal nº 267, de 22 de julho de 1990, durante o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação específica.

Art. 14 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado conforme esta Lei serão verificadas mediante averiguação sumária, apuradas mediante sindicância pela Secretaria a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Art. 15 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;
- III - demissão, no caso da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 244, da Lei Municipal nº 267, de 22 de julho de 1990.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 16 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - As verbas rescisórias a que se refere o caput são o 13º salário proporcional e as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§ 2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não será devido ao contratado o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no caso da aplicação da penalidade de demissão, prevista no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 17 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2016.


Jaime Ricardo Ferreira
Prefeito



ATO DE SANÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS**, considerando a aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 002/2016, de 01 de abril de 2016, de origem do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” aprovado na Câmara como Autógrafo de Lei nº 003, de 11 de abril de 2016, resolve, no uso de sua atribuição contida no art. 61 da Lei Orgânica, sancioná-lo sem veto, conforme Autógrafo enviado pela Casa de Leis, editando para tanto o presente ATO, para conhecimento da CÂMARA MUNICIPAL e posterior registro em seus arquivos.

Gabinete do Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás,
aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2016.


Jaime Ricardo Ferreira
Prefeito